



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010978/00-70  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084  
RECURSO N.º : 123.851  
RECORRENTE : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico. Ademais, no caso de dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal pode solicitar informações adicionais ao país exportador, com Notificação ao Ministério das Relações Exteriores (Portaria MF/MICT/MRE nº 11/96).  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão em relação à preliminar.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

16 MAI 2003

RD/302-123851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA. OAB/PR 25.168.

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084  
RECORRENTE : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

# RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

## DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 18/10/2000, pela Alfândega do Porto de Recife - PE, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 492.633,96, referente a Imposto de Importação (R\$ 406.396,61), Juros de Mora (R\$ 4.958,03 - calculados até 29/09/2000) e Multa de Mora (20% - R\$ 81.279,32 - art. 530 do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96).

**Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:**

## "INEXATIDÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

O importador ... submeteu a despacho 20.700,00 ton ... de milho, descrito como 'milho argentino número 2 ou melhor, a granel, safra 1999/2000'.

Quando da elaboração da declaração de importação ... solicitou redução de 100% sobre a alíquota cabível para a importação de tais mercadorias (11%), baseando tal pleito ... no Acordo de Complementação Econômica nº 18, introduzido no ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 550/92.

Ocorre que, para que se aplique a redução pleiteada, exige-se a apresentação de Certificado de Origem, emitido nos termos do VIII Protocolo Adicional ao Acordo acima, aprovado pelo Decreto nº 1.568, de 21/07/95 e, conforme ficará demonstrado no relatório anexo ao presente auto de infração, o certificado apresentado para a instrução do despacho não preenche os requisitos fixados.

Sendo assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos." *u*

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

O Relatório Anexo ao Auto de Infração, de fls. 06 a 16, esclarece que o Certificado de Origem foi emitido em 07/08/2000, enquanto que a mercadoria que pretendia certificar foi negociada e embarcada para o Brasil em 01/04/2000, conforme conhecimento de transporte e fatura comercial (fls. 26 a 28).

Os documentos de importação encontram-se às fls. 17 a 40.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 19/10/2000 (fls. 01), a interessada apresentou, em 17/11/2000, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 56), a impugnação de fls. 43 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 78.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

##### Dos Fatos

- a requerente adquiriu a mercadoria proveniente da Argentina, embarcada no navio Astravalentina, que zarpuo do porto argentino de Rosário em 1º/04/2000, com destino ao Porto de Recife;

- a data de chegada prevista era 10/04/2000, porém avarias sofridas pelo navio acarretaram a alteração do roteiro para o Porto de Montevideu, no Uruguai, para reparos;

- nesse ínterim, o armador contratado, locatário do navio Astravalentina, faliu, sendo a embarcação tomada por seus proprietários, a empresa argentina "Servicios de Transportes Navales";

- a requerente, em função da demora provocada por tais acontecimentos, decidiu que a carga deveria seguir para novo consignatário, as "Indústrias Maiz", na Colômbia, que compraria a mercadoria;

- foi então a mercadoria transbordada para o navio Lindos, entre 24/07/2000 a 05/08/2000;

- antes dos problemas com o navio Astravalentina, a requerente havia solicitado o desembaraço antecipado da mercadoria por meio da DI nº 00/0321518-5, com base no art. 453 do Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa SRF nº 104/99;

- dentre os documentos constantes do processo, encontrava-se o Certificado de Origem nº 380729, datado de 04/04/2000 (fls. 67); 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

- em virtude dos problemas ocorridos durante o transporte, e tendo em vista a decisão de enviar o milho para outro destinatário, a interessada requereu, em 10/07/2000, com base no art. 49, II, da IN SRF nº 69/96, o cancelamento da DI e a devolução dos documentos originais;

- entretanto, o comprador colombiano desistiu de comprar o milho, e a interessada foi obrigada a reaver a carga e trazê-la para o Porto do Recife;

- para tanto, a empresa que vendera a mercadoria meses atrás, a Fincal S/A, solicitou ao órgão emitente da documentação original, na Argentina, a averbação da nova situação, em face da ocorrência descrita, ou seja, a realização do transbordo para outro navio, o Lindos;

- tal averbação não seria possível relativamente ao Certificado de Origem do MERCOSUL, posto que este não pode conter rasuras, correções ou emendas, razão pela qual a "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", emissora do Certificado de Origem original, à vista deste, emitiu o novo Certificado de Origem de nº 409359 (fls. 76), de 07/08/2000, em substituição ao anterior;

- ratificando a operação, a Câmara de Exportadores emitiu declaração nesse sentido (fls. 77), comprovando a legitimidade do pleito em relação à alíquota zero;

- em 05/08/2000, logo após o transbordo da carga, o navio Lindos deixou o Porto de Montevideu, com destino ao Porto de Recife, onde chegou em 15/08/2000;

- regularizada a documentação, a requerente solicitou despacho antecipado com descarga direta, relativo à DI nº 0/0756691-8, de 14/08/2000, sendo prontamente atendida;

- o autuante desconhece as circunstâncias fáticas do caso, pois a mercadoria não veio para o Brasil em 01/04/2000, mas foi embarcada definitivamente para o País, do Porto de Montevideu, em 05/08/2000, chegando ao Porto de Recife em 15/08/2000;

- como o Certificado de Origem que acompanha o produto é datado de 07/08/2000, não há qualquer irregularidade a ser sanada;

Do Direito

- o MERCOSUL é experiência inédita para o Direito Brasileiro, sendo imprescindível, para uma adaptação racional às novas perspectivas, que haja razoabilidade, sensibilidade e responsabilidade por parte dos operadores jurídicos, de modo a evitar o comprometimento da integração pretendida (cita doutrina de Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

- o Auto de Infração atacado é fruto de um injustificado apego à forma, deixando de lado a matéria fática, omitindo-se em face da ocorrência do transbordo, que atrasou o embarque definitivo da mercadoria para o Brasil;

- o Certificado de Origem é o documento apto a comprovar que a mercadoria é proveniente do MERCOSUL, e qualquer irregularidade nele verificada não significa necessariamente a apenação do contribuinte, já que a própria legislação prevê expressamente a pesquisa a respeito da legitimidade do Certificado de Origem, em caso de dúvida;

- a origem da mercadoria importada está comprovada nos autos, por meio da declaração fornecida pela "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", entidade esta que emitiu os dois Certificados de Origem relativos à operação;

- tal prova não precisaria ser feita pela interessada, assim como não havia necessidade da lavratura de Auto de Infração, tendo em vista o art. 4º da Portaria Interministerial nº 11/97;

- não procedendo de ofício à averiguação sobre a legitimidade do Certificado de Origem, a fiscalização violou os princípios da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), da oficialidade e da verdade material (cita doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho);

- considerando-se a remota hipótese de o Certificado de Origem não estar correto, ainda assim o autuante deixou de aplicar o art. 112, inciso II, do CTN, além de deixar escapar circunstâncias materiais e legais imprescindíveis à sua atuação, e não observar o espírito normativo que inspira o MERCOSUL (cita doutrina de Carlos Maximiliano);

- apesar de comprovada a licitude da operação, ainda resta à Receita Federal indagar, junto a quem emitiu o Certificado, se a mercadoria foi efetivamente importada da Argentina.

Ao final, a interessada requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, por falta de embasamento fático, ou, alternativamente, a declaração de sua insubsistência.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19/01/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE proferiu a Decisão DRJ/RCE nº 41 (fls. 81 a 88), com o seguinte teor, em resumo:

- o 8º Protocolo Adicional ao ACE 18, regulamentado no País pelo Decreto nº 1.568/95 estabeleceu, em seu art. 17, que o Certificado de Origem deve ser emitido até 10 dias úteis após o embarque da mercadoria amparada; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

- além disso, as Notas constantes do Modelo de Certificado de Origem, introduzido pelo Décimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-18, aprovado pelo Decreto nº 1.914/96, em substituição ao modelo anterior, dispõem que o Certificado deve ser emitido a partir da data de emissão da Fatura Comercial correspondente ou nos 60 dias consecutivos, sempre que não supere 10 dias úteis posteriores ao embarque;

- o embarque da mercadoria ocorreu em 01/04/2000, data de emissão do Conhecimento de Carga (fls. 26), enquanto que o Certificado de Origem nº 409559, que instruiu o despacho da mercadoria, e que foi incluído como documento de instrução do despacho, por meio da segunda retificação feita na DI, em 27/09/2000 (fls. 39), foi intempestivamente emitido, em 07/08/2000 (fls. 27), descumprindo o prazo previsto no art. 17 do mencionado Oitavo Protocolo Adicional;

- conforme o art. 528 do Regulamento Aduaneiro, considera-se ocorrido o embarque na data de expedição do conhecimento internacional de embarque;

- ao Conhecimento de Carga nº 001 (fls. 26), que instruiu o despacho da mercadoria, não foi agregado o Conhecimento de Carga relativo ao transporte do milho do Porto de Montevideu ao Porto de Recife, quando do transbordo da mercadoria, ocorrendo tão-somente a juntada à defesa, de cópia do contrato celebrado entre os armadores das respectivas embarcações;

- o Protocolo em questão não prevê, no Capítulo VII - Sanções, que a irregularidade do Certificado seja sanada pela sua anulação e substituição por outro Certificado, o que efetivamente ocorreu, posto que foi emitido o Certificado de Origem nº 409359, em 07/08/2000, do qual constou que a mercadoria foi transbordada, sem sequer se fazer menção expressa à substituição do primeiro Certificado, constando, como no primeiro, Rosário, na Argentina, como porto de embarque previsto;

- a declaração da Câmara de Exportadores da República Argentina (fls. 77) apenas confirma a informação acima, fazendo menção ao Certificado de Origem inicialmente expedido;

- não se aplicam ao presente caso as disposições do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 550/92, que regulamentou o ACE-18, e o art. 4º da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97 (solicitação de informações ao país exportador, por meio da entidade emissora do Certificado), posto que não estão sendo aventadas quaisquer dúvidas no tocante à autenticidade do Certificado de Origem, mas sim constatado que a sua data de emissão não se ajusta às disposições do art. 17 do Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

- por outro lado, o art. 22 do referido Protocolo estabeleceu a possibilidade de aplicação de sanções pelo descumprimento das exigências nele fixadas;

- a comprovação da origem da mercadoria é atestada pelo Certificado de Origem, emitido conforme as regras específicas, sob pena de sua desqualificação (art. 434 do Regulamento Aduaneiro, e art. 9º da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97);

- tanto no Anexo I, item "B", "b", quanto no Anexo II, item "D", 3, da Portaria acima citada, consta que o Certificado de Origem somente poderá ser emitido a partir da data de emissão da Fatura Comercial correspondente, ou durante os 60 dias seguintes consecutivos, sempre que não supere os 10 dias úteis posteriores ao embarque;

- o benefício em tela, por ser exceção à regra de tributação, deve comportar interpretação estrita (cita doutrina de Carlos Maximiliano);

- se a norma determina a emissão de um certificado, instruindo o despacho de importação, por estar o benefício adstrito à comprovação da origem da mercadoria, com certeza tem sua razão de ser, pelo que deve afigurar-se relevante para a consecução dos objetivos do pacto internacional;

- a fruição do tratamento preferencial outorgado pelo ACE-18 é condicionada à estrita observância das exigências impostas e à demonstração de que a operação preenche as condições e requisitos previstos nos acordos de regência;

- o art. 112, inciso II, não é aplicável ao caso, pois este dispositivo diz respeito a penalidades, quando aqui se trata de tratamento tributário; além disso, este dispositivo legal aplica-se aos casos em que haja dúvida, o que não ocorre na presente situação.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, em 23/03/2001, por seus advogados, o recurso de fls. 95 a 111, acompanhado dos documentos de fls. 112 a 114.

O AR - Aviso de Recebimento de fls. 91 encontra-se com a data de ciência ilegível, porém verifica-se que a data de postagem é 16/02/2001.

Às fls. 113 a 131, encontra-se dossiê relativo à prestação de garantia por meio de arrolamento de bens, aceita pela autoridade preparadora. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte:

- ainda que não tivesse havido o transbordo da carga e o atraso no embarque definitivo para o Brasil, o princípio do Mercado Comum Latino Americano, que inspirou o surgimento do MERCOSUL, assegura a isenção de impostos da mercadoria embarcada em qualquer país integrante do mercado comum, inclusive no Uruguai;

- o ato do julgador de primeira instância apresenta-se abusivo, posto que não foram observadas as provas trazidas à colação, alegando-se que o transbordo e o transporte da mercadoria do Porto de Montevideu para o Porto do Recife não foram objeto de prova documental;

- as provas produzidas, dentre elas o Certificado de Origem lavrado pela Câmara de Exportadores da Republica Argentina, autoridade competente para tal e detentora de fé pública, traz a descrição exata da operação, bem como a declaração emitida pelo mesmo órgão, que além de demonstrar a inusitada situação enfrentada pela importadora, atesta a autenticidade do Certificado nº 390729, confirmando a procedência da carga argentina;

- se o próprio julgador afirmou não existir dúvida acerca da autenticidade do Certificado de Origem, e este atesta o transbordo e embarque definitivo da mercadoria em Montevideu, em 07/08/2000, então aquela autoridade julgou contra as provas reconhecidamente autênticas, juntadas aos autos;

- o julgador singular prende-se tão-somente à data da fatura comercial emitida em 1º/04/2000, e ao conhecimento de carga que, apesar de não poderem estampar outra data, não se relacionam, no caso, com o requisito essencial do art. 17, do 8º Protocolo Adicional ao ACE-18, regulado pelo Decreto nº 1.568/95;

- ainda que se considere o embarque da mercadoria em 1º/04/2000, o Certificado de Origem nº 380729, mencionado no Certificado emitido posteriormente e na declaração da Câmara de Exportadores argentina, sempre esteve em pleno vigor, constituindo-se o Certificado de Origem nº 409359 em complemento do original, emitido em formulário em apartado, ratificando a origem da mercadoria e atestando a operação de transbordo ocorrida;

- o Certificado de Origem nº 380729 foi emitido em 04/04/2000, quatro dias após o embarque da mercadoria em Rosário, Argentina, e o seu complemento ou averbação, ou seja, o Certificado de Origem nº 409359, foi emitido em 07/08/2000, dois dias após o definitivo embarque do milho, em Montevideu, no navio que haveria de trazê-lo ao Porto de Recife;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

- se o transbordo se realizou em agosto, era materialmente impossível que a averbação do certificado, ato que motivou a sua reemissão ou complementação, fosse feita em abril;

- deve ser considerada nula a decisão singular, pela inobservância do vício que já havia atingido o Auto de Infração, quando do descumprimento ao art. 5º da Portaria Interministerial nº 11/97.

A interessada pede que, caso não seja considerada comprovada a origem da mercadoria, a Secretaria da Receita Federal oficie à Câmara de Exportadores da Argentina, indagando sobre a veracidade das informações contidas no Certificado de Origem, providência esta que, não tendo sido adotada, eivou de ilegalidade os procedimentos anteriores.

Ao final, a recorrente requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão singular, declarando-se a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, sua insubsistência.

DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 133, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento do mês de fevereiro de 2002, tendo a interessada solicitado, por seu advogado, o adiamento para o mês subsequente, em face de impossibilidade para apresentação de sustentação oral (fls. 134 a 137).

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

### VOTO

Trata o presente processo, de cancelamento de benefício fiscal condicionado à origem da mercadoria importada, por ter sido o Certificado de Origem emitido a destempo.

A requerente pede, em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, bem como da decisão singular, por desrespeito aos princípios da legalidade, oficialidade e verdade material, uma vez que não foi cumprido o art. 5º da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97.

A preliminar em questão será analisada após a discussão do mérito, para melhor entendimento sobre a posição adotada por esta Conselheira.

As peças de defesa historiam situação inusitada, em que a operação de importação de que trata o processo teria sido consideravelmente retardada (de abril para agosto de 2000), pela ocorrência de dano na embarcação encarregada de efetuar o transporte da mercadoria, da Argentina para o Brasil. Assim, a carga teria sido transbordada do navio Astravalentina para o navio Lindos, em Montevideu, daí seguindo para o Porto de Recife.

A análise documental mostra que a fatura comercial (fls. 28) e o conhecimento de embarque (fls. 26) são datados de 01/04/2000, e registram operação de importação de 20.700 toneladas de milho de procedência argentina, contratada entre a interessada e a empresa Fincal, do Uruguai. Por outro lado, a mercadoria só chegou ao País em 15/08/2000.

A defasagem entre a data de embarque da mercadoria e a data de chegada ao Brasil, por si só, já leva à conclusão de que algo incomum ocorrera, posto que, vindo de Rosário, na Argentina, ou de Montevideu, no Uruguai, um navio comercial nunca estenderia a viagem por mais de quatro meses, mormente pelos custos que o atraso acarretaria.

A interessada traz suas explicações sobre o ocorrido, apresentando como provas os contratos firmados com o novo armador do navio Astravalentina (fls. 72 a 75, e 68 a 70), o Certificado de Origem nº 380729, emitido em 04/04/2000 (fls. 67), e um segundo Certificado de Origem nº 409359, contendo as mesmas informações do primeiro, datado de 07/08/2000, no qual está registrado o transbordo do milho. Consta também dos autos carta da Câmara de Exportadores da República Argentina, explicando a correlação entre os dois certificados, e confirmando a ocorrência do transbordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

Diante da questão, a autoridade julgadora monocrática poderia ter adotado duas posturas: aceitar a versão e as provas apresentadas pela recorrente, e considerar a mercadoria como efetivamente originária da Argentina, ou rejeitar as alegações de defesa, desqualificando o conjunto probatório.

A rejeição da versão apresentada pela recorrente e das provas correspondentes implicaria em admitir que alguma irregularidade teria havido com a mercadoria em questão, e ir a fundo na busca da verdade material, por meio da solicitação de diligências. Seria o caso mesmo de se considerar a operação ao desamparo de conhecimento de embarque, já que o documento de fls. 26 cobre o embarque no navio Astravalentina, de Rosário, na Argentina, até o Porto de Recife, e está datado de 01/04/2000. Por outro lado, a mercadoria chegou ao País no navio Lindos, somente em 15/08/2000, advinda de Montevidéu, no Uruguai, conforme retificação procedida na Declaração de Importação.

Nesse passo, seria perfeitamente cabível a aplicação do art. 5º da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/96, que estabelece, *verbis*:

"No caso de haver dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com Notificação ao Ministério das Relações Exteriores."

Não obstante, a decisão recorrida entendeu não ser aplicável tal dispositivo, uma vez que "não estão sendo aventadas quaisquer dúvidas no tocante à autenticidade do Certificado de Origem apresentado" (fls. 86- segundo parágrafo). Ora, se tal afirmativa correspondesse à realidade, o Certificado de Origem nº 409359 (fls. 76) teria de ser aceito em todos os seus itens, inclusive a ressalva nos campos 6 e 10, atestando que houve transbordo da mercadoria, do navio Astravalentina para o navio Lindos, de 24/07 a 05/08/2000. Ao contrário, dito documento está sendo rejeitado em função de sua data de emissão, que por sua vez guarda total coerência com a data da partida do navio Lindos de Montevidéu, após o transbordo.

De todo o exposto, conclui-se que a autoridade julgadora monocrática efetivamente priorizou a forma, em detrimento da realidade fática.

Ainda que no momento do despacho aduaneiro fosse apresentado, como queria a fiscalização, um Certificado de Origem com data compatível com o conhecimento de embarque e fatura - documento este que efetivamente existe, e consta do processo às fls. 67 - restariam a ser esclarecidas: a defasagem de quatro meses na chegada da mercadoria; a troca do nome do navio; e a troca do porto de embarque.

O que se quer mostrar é que, no caso em apreço, não havendo restrições quanto à veracidade dos fatos e autenticidade dos documentos, estes têm de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.084

ser analisados no seu conjunto, posto que se trata de uma situação inusitada. Assim, não há como formar um conjunto de documentos de importação compatíveis com a data de 01/04/2000, ou um outro conjunto compatível com a data de 07/08/2000, uma vez que, como já foi dito, ocorreu um lapso de quatro meses entre o início do embarque e o embarque definitivo.

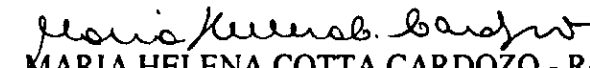
Voltando agora a examinar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e da decisão singular, por não aplicação do art. 5º da Portaria MF/MICT/MRE nº 11/96, entendo que não seria o caso de nulidade, posto que este Colegiado poderia suprir a falha, convertendo o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para verificação do ocorrido junto ao país exportador. Portanto, ESTA É PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA.

Adentrando ao mérito, entendo que os dois Certificados de Origem constantes do processo guardam sintonia com os fatos ocorridos, e não podem ser desqualificados relativamente à sua finalidade precípua, que é a de certificar a origem da mercadoria importada. Desacreditar dos dados neles contidos seria desacreditar da própria operação de importação, na forma em que foi trazida aos autos pela interessada.

Resta lembrar que os episódios que geraram a controvérsia, no que tange ao local de embarque da mercadoria, envolvem Argentina e Uruguai, países-membros do MERCOSUL, portanto ambos beneficiários do ACE-18.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e cumprir as demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA



Processo nº: 10480.010978/00-70

Recurso n.º: 123.851

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.084.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

16.5.2003